



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 2014.3.002863-4

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Ananindeua

Apelante: **Município de Ananindeua** (Procurador Municipal: Paulo César Campos das Neves – OAB/PA – 13.995)

Apelada: **Francisca Ramos da Costa** (Advogado: Paulo Victor Ramos Corrêa – OAB/PA – 15.925)

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA DATA QUE SE ENCONTRAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - O abono de permanência é um benefício pago aos servidores públicos civis que hajam completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer no serviço ativo, nos termos do art. 40, § 19, da CF, sendo uma norma de eficácia plena e autoaplicável, não necessitando, portanto, de regramento infraconstitucional para que o direito nela previsto seja implementado, bastando o cumprimento dos requisitos por parte do servidor para que sobrevenha a obrigação da Administração Pública pagá-lo;

II – *In casu*, embora a Lei Complementar Municipal nº 2.586/12, preveja como condição para a concessão do abono a existência de requerimento formal do servidor, além da sua opção expressa pela permanência em serviço, referida norma não pode sobrepor-se à Constituição Federal, que não faz referência à necessidade de requerimento administrativo ou de outros requisitos, além daqueles nela previstos, descabendo à lei infraconstitucional inovar nesse sentido;

III – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 27 de junho de 2016.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 2014.3.002863-4

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Ananindeua

Apelante: **Município de Ananindeua** (Procurador Municipal: Paulo César Campos das Neves – OAB/PA – 13.995)

Apelada: **Francisca Ramos da Costa** (Advogado: Paulo Victor Ramos Corrêa – OAB/PA – 15.925)

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, ora apelante, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **FRANCISCA RAMOS DA COSTA**, que julgou procedente a ação proposta, condenando o recorrente a pagar o Abono de Permanência a apelada, referente ao período de 07/08/2009 a 30/11/2011, no valor de R\$ 5.976,64 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos e atualizados nos termos do 1º-F, da Lei nº 9.494/97, além do pagamento de honorários advocatícios fixados no valor equivalente a dois salários mínimos.

Em suas razões recursais (fls. 65/70), o apelante aduziu, em síntese, que a recorrida não faz jus ao referido abono, visto que o art. 141, § 3º, da Lei Municipal nº 2.586/12, estipula que o abono de permanência será devido ao servidor a partir da data do protocolo de requerimento do benefício, o que, no caso dos autos, não foi solicitado pela apelada.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, sendo julgada totalmente improcedente a ação de cobrança ajuizada pela apelada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Através do despacho de fls. 72, a autoridade sentenciante recebeu o presente apelo em seu duplo efeito e determinou a intimação da apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 74/81, a apelada apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Através do despacho de fls. 83, a autoridade *a quo* determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 86, determinou que o processo fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, se manifestou às fls. 88/91, opinando pela desnecessidade de intervenção do *Parquet* no caso dos autos.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

**MÉRITO**

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da recorrida, servidora aposentada do apelante, a percepção do abono de permanência referente ao período compreendido entre 07/08/2009, ocasião em alcançou os requisitos para aposentadoria voluntária, e novembro de 2011, momento em que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

a apelada foi efetivamente aposentada.

Compulsando o processo, verifico que a apelada anexou aos autos cópia de seu decreto de nomeação para exercer o cargo de professora pedagógica, datado do dia 07/08/1984, cópia do seu termo de posse, com a mesma data do decreto de nomeação, vários contracheques, além de cópia da publicação da portaria que concedeu a sua aposentadoria no Diário Oficial.

Analisando a documentação, constatei que a apelada havia preenchido, na data de 07/08/2009, todos os requisitos necessários para a sua aposentadoria voluntária, posto que havia completado 25(vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária e possuía 58(cinquenta e oito) anos de idade, ou seja, atendia os termos do art. 40, § 1º, inciso III, e § 5º, da Constituição Federal, que preceituam o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

(...)

**§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:**

(...)

**III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará, observadas as seguintes condições:**

**a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**

(...)

**5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino**



**fundamental e médio.”**

Por conseguinte, a apelada poderia ter se aposentado na data anteriormente mencionada, entretanto, optou por continuar exercendo sua função no apelante, sem receber, em nenhum momento, o abono de permanência postulado.

O apelante arguiu que a recorrida não recebeu o referido benefício em razão de não o ter requerido, deixando de cumprir, portanto, o disposto no art. 141, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 2.586/12, que determina que o abono de permanência será devido ao servidor a partir da data de protocolo de requerimento do benefício, após completar as exigências para a obtenção da aposentadoria voluntária.

Entretanto, cumpre destacar ser desnecessário o pedido administrativo para o servidor público postular o benefício, pois se constitui em poder-dever da Administração implantá-lo e implementá-lo tão logo preenchidas as condições legais e constitucionais. Senão vejamos.

O Abono de Permanência é um benefício pago aos servidores públicos civis que hajam completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer no serviço ativo.

Tal benefício está previsto no artigo 40, § 19, da Carta Magna, que assim dispõe:

**§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.**

A referida norma possui eficácia plena, sendo, portanto, autoaplicável, não necessitando de regramento infraconstitucional para que o direito nela previsto seja implementado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Por conta disso, e sendo a concessão do Abono Permanência um **ato de natureza vinculada**, basta o cumprimento dos requisitos por parte do servidor para que sobrevenha a obrigação da Administração Pública pagá-lo.

Assim, embora não desconheça a existência da Lei Complementar Municipal nº 2.586/12, que prevê como condição para a concessão do abono a existência de requerimento formal do servidor, além da sua opção expressa pela permanência em serviço, entendo que referida norma não pode se sobrepor à Constituição Federal.

Nesse contexto, se a própria Constituição não faz referência à necessidade de requerimento administrativo ou de outros requisitos além daqueles nela previstos, descabe à lei infraconstitucional inovar nesse sentido, uma vez que o §19 do art. 40, da CF, possui aplicabilidade direta, imediata e integral.

Em reforço deste entedimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sula:

**Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL. ABONO DE PERMANÊNCIA. **1. O abono de permanência é devido desde a data em que o servidor reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente de requerimento administrativo.** 2. Omissis. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70068812353, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desa. Matilde Chabar Maia, Julgado em 08/06/2016)

“APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. ABONO PERMANÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **O direito ao recebimento do abono permanência decorre de normas constitucionais de eficácia plena, ou seja, que possuem aplicabilidade direta, imediata, não dependendo de regulamentação por**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**norma infraconstitucional, sendo necessário, tão-somente, que o servidor preenchia os requisitos impostos pela Constituição Federal.** Negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70052740164, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 07/05/2014)

Além disso, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, também se manifestou no sentido de dispensar a necessidade de requerimento administrativo e reconhecer como marco inicial para a implementação do abono de permanência a data em que o servidor poderia ter requerido a sua aposentadoria voluntária, mas permaneceu na ativa, conforme se observa no seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NASCIMENTO DO DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RECURSO MANEJADO EM 13.02.2015. 1. **O direito ao abono de permanência, instituto com assento constitucional, previsto no § 19 do art. 40 da Lei Maior, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional 41/2003, nasce com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária do servidor, incabível a restrição de seus efeitos à data do requerimento administrativo.** 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 857933 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).”

Ante as razões acima alinhadas, deve ser reconhecido o direito da apelada de percepção do abono de permanência no período que permaneceu





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

laborando após obter as condições necessárias para sua aposentadoria voluntária.

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente nos Tribunais Superiores.

### 3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---